

PARECER JURÍDICO Nº 011/2023 – Jurídico da Secretaria Municipal de Saúde

MÉRITO: Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação para Contratação de Empresa Especializada para no Fornecimento de Materiais de Síntese Ortopédico (Ortosíntese) em sistema de consignação, destinados a suprir as necessidades do Hospital Municipal De Oriximiná/Pa

INTERESSADOS: Comissão de Licitações; Gabinete da Prefeita; Secretária Municipal de Saúde.

PRELIMINAR

Foi solicitado desta Assessoria emissão de parecer técnico jurídico acerca do Processo Administrativo de Inexigibilidade, o qual esta peça técnico - opinativa segue vazada na seguinte ementa:

EMENTA: ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE SÍNTESE ORTOPÉDICO (ORTOSÍNTESE) EM SISTEMA DE CONSIGNAÇÃO, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ/PA— EMPRESA OU REPRESENTANTE COMERCIAL EXCLUSIVO – INSTRUÇÃO DO FEITO QUE SEGUIU DENTRO DO PADRÃO LEGAL – INEXIGIBILIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ORDINÁRIO – PROSEGUIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO.

DO MÉRITO

a) Pressupostos Iniciais

De proêmio verifica-se que a despesa tem adequação orçamentária e financeira anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo constatada a existência de dotação orçamentária sob a rubrica do Fundo Municipal de Saúde. Constatou-se que o processo apresentado a esta Assessoria se reveste das formalidades tipificadas na Lei Federal nº 8.666/1993, e demais legislações de regência, bem como seu objeto propõe-se a essencialidade ao qual o mesmo deva ser utilizado.

É sabido que os procedimentos e instrumentos utilizados nas modalidades licitatórias exigem-se, da administração, todo o zelo possível durante a sua elaboração e publicação, evitando-se previsões ambíguas e que deixem margem para o descumprimento da legislação supracitada, seja por parte da administração, seja por parte dos licitantes.

In casu, deve-se observar que a obediência aos requisitos legais recai não somente no processo administrativo em si, mas obrigatoriamente sobre seus anexos e contrato, os quais são peças essenciais ao desenvolvimento e deslinde do presente feito no seio da administração pública.

Ademais disso, em homenagem aos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, autotutela administrativa, eficiência, economicidade, proporcionalidade e razoabilidade nada impede que, ao longo da tramitação do presente feito, esta administração pública – de forma fundamentada – exija dos licitantes o atendimento de novos requisitos supervenientes não

previstos no instrumento convocatório.

b) Da análise quanto à legislação

A lei nº 8.666/93, conforme já narrado, contempla a inexigibilidade de competição quando houver inviabilidade da mesma, dada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização ou em razão da inviabilidade da competição (Art. 25).

A Lei Federal nº. 8.666/93, na hipótese do art. 25 dispõe o seguinte: “**É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...)**”.

No presente caso trata-se de hipótese de serviço com fornecedor exclusivo, nesse sentido temos a seguinte jurisprudência:

Fornecedor Exclusivo: Exclusividade Comercial: somente um representante ou comerciante tem o bem a ser adquirido, um grande exemplo disto seria medicamentos; exclusividade industrial: somente quando um produtor ou indústria se acha em condições materiais e legais de produzir o bem e fornecê-los a Administração. Aplica-se a inexigibilidade quando comprovada por meio de fornecimento de Atestado de Exclusividade de venda ou fabricação emitido pelo órgão de registro do comércio para o local em que se realizará a licitação

Portanto, a previsão legal, quando levada à cabo a interpretação sistêmica entre o artigo 25 da Lei 8.666/93, que autorizam o administrador público, após comprovada a inviabilidade ou desnecessidade de licitação, contratar diretamente para o fornecimento do produto ou a execução dos serviços.

c) Da análise quanto a documentação anexada

De tal forma, temos que a Secretaria Municipal de Saúde de Oriximiná, especificou as necessidades visando usufruir dos serviços objetivados, justificando exaustivamente as dimensões das atuações técnicas que se busca contratar, e, data vênua, atuações estas corroboradas na proposta contratual apresentada pelo particular o que revela simetria entre a necessidade pública e a execução dos serviços.

Pari passu, é fundamental ressaltar que as necessidades apresentadas pela administração pública também estão refletidas no acervo técnico apresentado pela empresa e fundamentado pela justificativa na escolha da empresa, vejamos um trecho da justificativa apresentado no presente processo licitatório:

“No presente caso a contratação pretendida pela Secretaria Municipal de Saúde de Oriximiná é para atender a demanda do Hospital Municipal de Saúde e suas Unidades Mistas, e o processo de licitação que se enquadra para a presente contratação é inexigibilidade de licitação considerando que dadas as peculiaridades do objeto, pelo operacionalização dos serviços aliada a necessidade do município que pode vir a dispor do serviço a qualquer momento, condiciona isso a contratação de empresa local, **desta forma dentro da municipalidade existe somente uma que é capaz de preencher todos esses requisitos pôr a mesma ter consigo carta de exclusividade para fornecimento de material ortopédico**”.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA

Neste diapasão, a comprovação da exclusividade: Conforme traz a lei: “devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.”

{...}

A comprovação da sede da empresa na região é referenciada pela declaração de exclusividade de atividade no município pertence a empresa **SANTANA S. L. ANDRADE-EPP**, sem deixar margem ao gestor público de que há outra possibilidade de contratação, com melhor proposta, havendo somente a possibilidade de contratação da empresa através da inexigibilidade. **(grifos nosso)**.

Há de se observar ainda que a autoridade licitante juntou, além dos anexos regulatórios ao instrumento editalício, minuta do Contrato a ser firmado por este Poder Executivo, estando o mesmo em conformidade com os dispositivos legais, o que demonstra atendimento à razoabilidade, proporcionalidade e transparência.

Assim, no que concerne à juntada de documentação pertinente, legitimidade das partes envolvidas, regularidade do objeto determinado e sua necessidade, constatação de carta ade exclusividade com o comerciante local que impossibilita a ampla concorrência do onjeto licitado o que infere diretamente na legalidade da modalidade escolhida para encaminhamento do processo administrativo, e sua continuidade em minuta de Contrato, não se observaram óbices para permissibilidade do pleito.

CONCLUSÃO

A vista destas considerações, e analisando a documentação acostada aos autos do Processo Administrativo de licitação destinado a contratação conforme objeto do presente certame, **opino de forma FAVORÁVEL pelo prosseguimento do processo de Inexigibilidade de Licitação, devendo a comissão permanente de licitações desta edilidade, após a assinatura dos instrumentos contratuais, proceder às medidas administrativas de praxe para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.**

É o parecer.

Submeto-o à apreciação das autoridades superiores por ser o mesmo meramente opinativo.

Oriximiná-PA, 09 de fevereiro de 2023.

ELIEL CARDOSO DE SOUZA
ASSESSOR JURÍDICO
DEC. 581/2022

CNPJ. 14.153.138/0001-35
Rua 07 de Setembro, 1976 – Centro
Telefone: (093) 3544-1319